

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2011, primeiro signatário o Senador CIRO NOGUEIRA, que *acresce o art. 98 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir o Fundo para a Revitalização Ambiental e o Desenvolvimento Sustentável da Bacia do Rio Parnaíba.*

**RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 51, de 2011, cujo primeiro signatário é o Senador Ciro Nogueira.

A PEC resume-se a dois artigos. O art. 1º, que encerra todo o seu conteúdo propositivo, objetiva acrescer o art. 98 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo, por vinte anos, o Fundo para a Revitalização Ambiental e o Desenvolvimento Sustentável da Bacia do Rio Parnaíba, com a finalidade de custear programas e projetos governamentais de recuperação ambiental do Rio Parnaíba e de seus afluentes, bem como de desenvolver sustentavelmente a região banhada por esses cursos d’água.

Em seus três incisos do § 1º do art. 1º detalha-se a constituição do Fundo, estabelecendo a origem dos recursos. Por meio do inciso I, propõe-se o recolhimento da participação nos resultados da exploração de recursos hídricos na área da bacia do Rio Parnaíba, para fins de geração de energia elétrica, nos

termos do disposto no art. 20, § 1º, da Constituição Federal, destinando-se ao Fundo a totalidade dos recursos destinados a órgãos da administração direta da União e dez por cento dos recursos destinados a Estados e Municípios. Nos dois outros incisos (II e III) incluem-se as operações de crédito (externas e internas) e as dotações consignadas no orçamento da União na constituição do Fundo.

Por sua vez, mediante o § 2º, propõe-se que, a cada cinco anos, seja avaliado o montante de recursos financeiros alocados para o Fundo, de forma a assegurar o equilíbrio financeiro na efetiva execução dos programas destinados à revitalização ambiental e ao desenvolvimento sustentável da bacia do Rio Parnaíba, bem como para assegurar que no período de que trata o *caput* do art. 1º sejam aplicados recursos de R\$ 2 bilhões.

Por meio do § 3º, prevê-se uma complementação de recursos, na forma prevista na lei que regulamentará a matéria, caso a avaliação imposta no § 2º conclua que foram aplicados nos programas previstos no *caput* do artigo recursos inferiores a R\$ 500 milhões, a ser feita nos cinco anos seguintes.

O § 4º objetiva dotar o Fundo de um Conselho Consultivo, em que se prevê a participação de representantes da sociedade civil, e, por derradeiro, o § 5º remete à lei o regulamento da forma de aplicação dos recursos do Fundo.

O art. 2º veicula a usual cláusula de vigência, estabelecendo a entrada em vigor da Emenda Constitucional na data da respectiva publicação.

Na justificação da PEC em exame, seus autores informam que o Fundo será destinado a custear programas e projetos governamentais de recuperação do Rio Parnaíba e de seus afluentes, durante vinte anos, com a previsão de aplicação de um montante de recursos no período que possibilitarão a revitalização do Rio Parnaíba.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno, emitir parecer, inclusive quanto ao mérito, sobre propostas de emenda à Constituição.

Cumpre observar que a proposta em exame atende à exigência prevista no art. 60, I, da Constituição Federal, pois está subscrita por, pelo menos, um terço dos membros desta Casa e não contraria o disposto nos §§ 1º, 4º e 5º do citado artigo, que proíbem emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou de estado de sítio, rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa ou, ainda, tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Ademais, a proposta não apresenta dispositivos sem correlação entre si, conforme veda o art. 371 do Regimento Interno.

No que diz respeito à técnica legislativa, a proposição está em conformidade com as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No tocante ao mérito da matéria, deve-se ressaltar, sobretudo, o fato de o Rio Parnaíba estar sofrendo as consequências da falta de políticas públicas que garantam as ações necessárias para impedir, por exemplo, o irresponsável desmatamento de suas margens, com a consequente intensificação do assoreamento do seu leito e a diminuição das suas vazões. Outro problema que pode vir a ser a *causa mortis* do rio Parnaíba é a chamada “poluição da pobreza”, ou seja, aquela causada por efluentes do esgotamento sanitário sem tratamento.

A nosso juízo, a proposta em exame, se promulgada, propiciará os recursos necessários para que o Poder Público possa promover ações efetivas que visem ao combate dos problemas apontados. Também, entendemos que os autores da PEC inovam ao impor o recolhimento ao Fundo da participação nos resultados da exploração de recursos hídricos na área da bacia do Rio Parnaíba.

A Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFURH) foi estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 7.990, de 1989, já sob a égide da Carta de 1988, cujo art. 21, inciso XII, alínea ‘b’, definiu a competência da União para a exploração dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, seja diretamente, seja mediante concessão ou outro regime admitido pela Lei Maior

A área total de inundação provocada pela criação e operação dos reservatórios é utilizada para o cálculo da CFURH. Não se trata de um tributo, mas, sim, de uma compensação financeira devida à União, aos Estados e Municípios pelo aproveitamento dos recursos hídricos de propriedade da União, em conformidade com expresso mandamento constitucional contido no art. 20, §1º, da Lei Fundamental.

Regulamenta a matéria o Decreto nº 3.739, de 31 de janeiro de 2001, que estabelece a Tarifa Atualizada de Referência (TAR), a qual, multiplicada pelo montante da energia de origem hidráulica efetivamente gerada (em MWh) permite calcular o valor total da compensação financeira. Assim, a CFURH corresponde a seis por cento do valor total de energia mensal produzida por usina (em MWh), multiplicado pela TAR, representando esta o custo de venda da energia das geradoras às distribuidoras, descontados os encargos.

Devemos esclarecer que o montante da compensação corresponde a duas parcelas: 6,00% + 0,75%. Os 6% são distribuídos entre a União, Estados e Municípios. A parcela de 0,75%, correspondente ao pagamento pelo direito de uso da água, é repassada à Agência Nacional de Águas (ANA). Os valores correspondentes à primeira parcela (6%) são distribuídos da seguinte forma: 45% para os Municípios atingidos pelos reservatórios das usinas; 45% para os Estados e 10% para a União. No caso único de Itaipu Binacional essa compensação financeira recebe o nome de *royalties* e é calculada de outro modo. São montantes significativos de recursos.

Para se ter uma ideia, em 2011, a arrecadação da CFURH, incluindo *royalties* (compensação financeira devida pela Usina de Itaipu), ultrapassou a marca de R\$ 2 bilhões. Desse total, foram distribuídos R\$ 1,635 bilhão a título de CFURH e R\$ 370,1 milhões em *royalties*. Somente em dezembro de 2011, foram distribuídos R\$ 172,7 milhões a 686 Municípios de 21 Estados, ao Distrito Federal e à União. Os valores foram arrecadados de 92 empresas pagadoras, responsáveis por 174 usinas hidrelétricas e 184 reservatórios.

Deve-se enfatizar que os recursos da CFURH têm natureza compensatória e, portanto, sua aplicação por parte de Estados e Municípios deve ser, em princípio, voltada para o enfrentamento dos impactos socioambientais na região do empreendimento.

Por fim, é importante ressaltar que, além dos recursos da CFURH, o Fundo contará com recursos complementares, provenientes de outras dotações orçamentárias, bem como de operações de crédito externas e internas. Trata-se, portanto, de uma proposta que não só é meritória, mas, também, é realizável em um curto prazo.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, quanto ao mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator